



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 07 dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-949

Recurso nº 55.688 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente WAGNER JOSÉ SAVARIS & WOLNEI ANTONIO SAVARIS LTDA

Recorrid DRF EM CASCAVEL - PR

PIS - REPIQUE - Procedimento decorrente - A
plica-se a tributação reflexa, o que foi de
cidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por WAGNER JOSÉ SAVARIS & WOLNEI ANTONIO SAVARIS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência, nos exercícios
de 1985 e 1987, respectivamente, as quantias de Cr\$ 108.325 e Cz\$...
4.607,05..

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO KAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 15 FEV 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDANACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ AL-

BERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. , *

Recurso nº 55.688

Acórdão nº 103-09.949

Recorrente: WAGNER JOSÉ SAVARIS & WOLNEI ANTONIO SAVARIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, relativo ao PIS - Repique em virtude de Lançamento Suplementar, no processo matriz, em virtude de omissão de receita.

Coerentemente com a decisão Singular, a tributação foi mantida pela autoridade singular, a teor da seguinte ementa:

"PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO

A sorte do lançamento efetuado em processo reflexivo, está ligada ao que for decidido no processo-matriz, do qual se origina.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformada, recorre a empresa com as alegações oferecidas no processo matriz, onde foi questionada apenas algumas das parcelas tributáveis.

Esta Câmara, pelo acórdão 103-09.768, proferido em sessão de 8-nov-89 houve por bem prover em parte o recurso, consoante a seguinte ementa:

"IRPJ - Saldo credor de caixa que não se configura. O trânsito dos depósitos bancários pela conta "caixa" não configura suprimento fictício mas critério usual de contabilização."

Assim, foram excluídas, no processo matriz, nos exercícios de 1985 e 1987, respectivamente as quantias de Cz\$ 6.190.0 e Cz\$ 263.260,19.

É o relatório. 



Acórdão nº 103-09.949

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

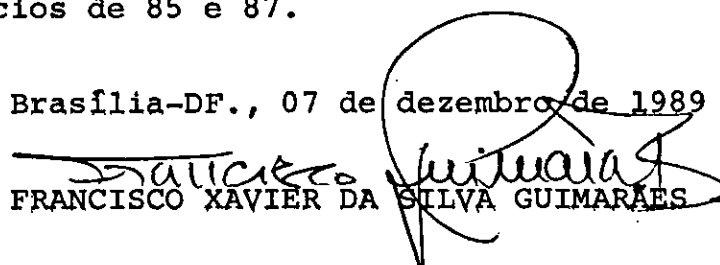
Recurso tempestivo.

Correto o princípio de causa e efeito aplicado pela decisão recorrida, que no presente caso somente irá subsistir incidentalmente sobre a parcela que remanesceu.

Realmente, caracterizada a omissão de receita no processo matriz, lícita a exigência do PIS-Repique às empresas sujeitas a essa modalidade de contribuição social.

Ante o exposto e a teor da decisão proferida no processo matriz, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência eis quantias de Cz\$ 108.325 e Cz\$ 4.607,05, respectivamente, nos exercícios de 85 e 87.

Brasília-DF., 07 de dezembro de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR 